PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 967 - RS (2018/0218138-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
REQUERIDO	:	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCINE DO NASCIMENTO FONSECA - RS102664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência ajuizado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 10.153/2009, contra acórdão da Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 185):

> RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.
>
> A orientação do processo pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme previsto no artigo 3Q da Lei n.Q 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública conforme previsão do artigo 27 da Lei n.° 12.153/2009, embora deva ser prestigiada e valer como regra geral, não dispensa a parte de atender os requisitos processuais mínimos de admissibilidade recursal.
>
> No caso concreto, a parte recorrente não juntou aos autos a integralidade do recurso, o que acaba por prejudicar a sua apreciação, não podendo ser conhecido, por força dos artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, do CPC/15.
>
> Precedentes das Turmas Recursais da Fazenda Pública.
>
> RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

O requerente aduz que referido entendimento diverge daquele externado pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça; e defende a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência.

Com contrarrazões.

A Turma de Uniformização da Fazenda Pública, declinando da competência, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, admite a possibilidade de pedido de

uniformização de jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
>
> [...]
>
> **§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado**. (grifei)

Como se denota, o cabimento do referido incidente se dará nas hipóteses de decisão colegiada que examina questão de direito material, a qual esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No caso concreto, no tema meritório o requerente aponta a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes Estados da Federação quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência. Contudo, convém observar, que o acórdão proferido pela Turma recursal não apreciou o mérito da pretensão, limitando-se a não conhecer do recurso uma vez que a parte recorrente não juntou aos autos a integralidade do recurso.

Dessa forma, o indeferimento liminar do pedido aqui deduzido é medida que se impõe, ante a ausência de enfrentamento de questão de direito material por parte da Turma Recursal, eis que o requerente se insurge contra decisão monocrática pautada em questão de direito processual.

Impõe-se, desse modo, reconhecer a inadmissibilidade do pedido ora deduzido, porquanto além de a Turma recursal não ter sido apreciado a questão de direito material, as razões deduzidas estão dissociadas do foi decido, impedindo, assim, o conhecimento do pedido.

A propósito:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.** MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 43 DA TNU. **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**
>
> II - **No caso, o incidente de uniformização, além de não se insurgir contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, mas contra decisão monocrática da Presidência**, reflete decisão que não o conheceu, justamente ao fundamento de que: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual').
>
> III - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual. Nesse sentido: AgRg na Pet 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no PUIL 248/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018, grifei)

Ante o exposto, **não conheço do pedido**, nos termos artigo 34, XVIII, *a*, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator